



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



Parecer nº 13/ 2022/ CDCC

Referente ao Projeto de Lei nº 9/2022 que “**Acrescenta dispositivos a Lei Estadual nº 11.578/2021**”.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator (a): Deputado (a)

*JANAINA RIVA*

### **I – Relatório**

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 04/01/2022. Posteriormente, foi inserido em pauta em 05/01/2022. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 16/02/2022. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 04/04/2022, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 02 e 06/ verso. No dia 15/06/2022 foi apresentado requerimento de dispensa de pauta, em regime de urgência, a fim de que possa ser apreciado de imediato pelas Comissões, conforme folha nº 07.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 9/2022, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, conforme delineado abaixo.

Em sua justificativa:

**“Inicialmente, necessário argumentar a inexistência de vícios de iniciativa (art. 39 c/c art. 66 da Constituição Estadual), uma vez que a matéria abordada não esta incluída no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado. No mesmo sentido, também consignamos que o presente Projeto de Lei não importa em aumento de Despesas para o Estado (art. 40 da Constituição Estadual). Destacado o preenchimento dos requisitos formais e procedimentais, o presente projeto de lei, tem por objetivo **COMPLEMENTAR a Lei Estadual nº 11.578/2021 que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESAS, LOJAS, CONCESSIONÁRIAS OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE COMERCIALIZEM VEÍCULOS AUTOMOTORES SEMINOVOS OU USADOS A DISPONIBILIZAREM AO COMPRADOR LAUDO CAUTELAR VEICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”****

Na oportunidade em que apresentamos o Projeto de Lei nº 1.260/2019, fundamentamos que o Laudo Cautelar possui 03 grupos de informação: Identificação do veículo; Análise da estrutura; e Pesquisa nas bases de dados. Apesar da Justificativa do Projeto de Lei nº 1260/2019 apresentar as informações necessárias, no texto da lei, deixamos de estabelecer os requisitos mínimos necessários que o Laudo Cautelar Veicular deve conter, razão pela qual, apresentamos o presente Projeto de Lei complementar a lei em vigência. Oportuno destacar que as informações mínimas a serem exigidas no Laudo Cautelar Veicular, acrescentadas pelo §1º no art. 1º na Lei 11.578/2021, estão



de acordo com Lei Federal nº 13.111/2015 e Resolução CONTRAN nº 544 de 19 de agosto de 2015, obedecendo também aos requisitos da Resolução CONTRAN nº 466 de 11/12/2013.

Quanto ao acréscimo do §2º no art. 1º da Lei Estadual nº 11.578/2021, torna-se necessário para que o DETRAN possa realizar a fiscalização mínima das empresas que emitem o Laudo Cautelar Veicular. Deve ser ressaltado que referido procedimento já está previsto na Resolução CONTRAN nº 466 de 11/12/2013, bem como, na Portaria DETRAN-MT nº 727 de 10/10/2019”.

Logo foi apresentado Emenda de nº 01, de autoria do Deputado Delegado Claudinei que visa alterar a redação do inciso VI do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 9/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

*VI – características originais do veículo e eventuais alterações, incluindo-se a estrutura”;*

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, não foi encontrada nenhuma propositura em tramite referente ao mesmo tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

Conforme relato inicial, o autor tem como objetivo assegurar aos consumidores informações claras e objetivas, notadamente no momento da tomada de decisão de compra de veículos seminovos e usados no mercado consumidor.

Desta forma, o projeto de lei em seu art. 1º acrescenta o § 1º a Lei 11.578/2021, com a seguinte redação:

*§ 1º O laudo cautelar veicular deverá conter obrigatoriamente informações relacionadas a:*





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



- I- *Furto e roubo;*
- II- *Multas e taxas;*
- III- *Impostos;*
- IV- *Alienação fiduciária eventual recuperação do veículo por instituição financeira através de ordem judicial ou entrega amigável;*
- V- *Passagem do veículo por leilões;*
- VI- *Características originais do veículo e eventuais alterações, incluindo-se a estrutura e pintura;*
- VII- *Sinistros e acidentes envolvendo o veículo, incluindo-se a monta e eventual expedição de CSV – Certificado de Segurança Veicular pelo INMETRO;*
- VIII- *Legitimidade da propriedade veicular e sua documentação;*
- IX- *Qualquer informação que limite ou impeça a circulação do veículo;*

Em seu art. 2º acrescenta o § 2º no art. 1º da Lei 11.578/2021, com a seguinte redação:

*§ 2º O laudo cautelar veicular deverá ser elaborado por empresa devidamente habilitada pelo DETRAN a prestação do serviço.*

Preliminarmente, algumas considerações relevantes sobre diferenças entre vistoria prévia e vistoria cautelar.

A vistoria cautelar veicular atende ao mercado de compra e venda de carros usados ou seminovos, com objetivo de avaliar os veículos que estão fora dos padrões estabelecidos pelos fabricantes. Além de evitar fraudes e automóveis adulterados. São analisadas numeração de chassi, motor, vidros, câmbio, pintura e placa.

Nesse contexto, ao retomar a análise, podemos afirmar que tal propositura vem preencher uma lacuna antiga do consumidor quanto ao exercício de compra segura de veículos seminovos e usados no mercado, pois é muito comum, o consumidor ficar inseguro quanto à procedência do veículo, número de multas pendentes, bem como se estão em dia, as documentações do referido veículo.

Corroborando também com ditames do art. 4º, incisos I e III, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) que Estabelece Normas de Proteção e Defesa do Consumidor, de Ordem Pública e Interesse Social, em virtude do reconhecimento da vulnerabilidade, bem como na necessidade de garantia dos direitos à saúde, segurança e proteção de seus interesses nas relações consumeristas, *in verbis*:

**“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



**I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

(...)

**III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.**

Outrossim, a requerida proposta corrobora com dispositivos da Lei Federal nº 13.111/ 2015, os quais determinam que, ao fechar negócio, o comprador deverá ser informado pelo vendedor da situação do veículo, como registro policial de roubo/furto, impostos, multas e taxas anuais devidas.

Tal iniciativa coaduna com o previsto no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cujo dispositivo assegura direitos ao consumidor relacionados a ofertas de bens e serviços, notadamente o direito de ter informações corretas, claras, precisas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, preço, origem, entre outros dados, inclusive os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores, senão vejamos:

**“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.**

Com relação a Emenda nº 01, de autoria do Deputado Delegado Claudinei que tem como finalidade apenas alterar a redação do inciso VI do §1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 9/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º (...)*

*VI – características originais do veículo e eventuais alterações, incluindo-se a estrutura;*

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9/ 2022, **acatando** Emenda de nº 01, ambos de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em 21 de 06 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

<b>Emenda ao Projeto de Lei nº 9/ 2022 – Parecer nº 13/ 2022 – (CDCC)</b>	
Reunião da Comissão em <u>21 / 06</u> / 2022	
Presidente(a):	<u>Deputado Sebastião Rezende</u>
Relator (a):	<u>Deputada Janaina Riva</u>
Voto Relator (a):  Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 9/ 2022, <b>acatando</b> Emenda de nº 01, ambos de autoria do Deputado Delegado Claudinei.	

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	
Membros	<u>Janaina Riva</u> <u>[Assinatura]</u> <u>[Assinatura]</u>